



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600266-06.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600266-06.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

REQUERENTE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS

Ementa.

- Petição. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH).
- Rejeição da Preliminar de Ilegitimidade Ativa. Processo de natureza meramente administrativa. Desnecessidade de atuação da Procuradoria-Geral do Estado.
- Mérito. Solicitação de autorização. Veiculação de Cartilha. Programa Hortas Urbanas. Publicidade Institucional em Período Vedado. Cunho meramente educativo. Não-configuração de hipótese de Grave e Urgente Necessidade Pública (Art. 73, Inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97). Indeferimento.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido, nos termos voto do Relator.

Maceió, 18/08/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido formulado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) em que solicita autorização para a impressão de Cartilhas do Programa Hortas Urbanas.

Adiciona a entidade pública requerente que se trata de conteúdo de educação ambiental, no intuito de ensinar o plantio de horta e de prestar informações sobre hortaliças cultivadas nesta Unidade Federativa.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo indeferimento do pedido, por não se enquadrar na hipótese de exceção do Art. 73, Inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Em petição atravessada nos autos, apresentada em 15/8/2022, o partido UNIÃO BRASIL, por sua Comissão Executiva Provisória em Alagoas, suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente para postular em juízo, uma vez que, por ser órgão estatal sem personalidade jurídica própria, a petição deveria ter sido manejada pelo Governo do Estado, por meio da Procuradoria-Geral.

No mérito, a referida agremiação partidária postula o indeferimento do pedido, na linha do parecer ministerial.

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido formulado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) em que solicita autorização para a impressão de Cartilhas do Programa Hortas Urbanas.

Antes de adentrar ao mérito, enfrento a preliminar ora suscitada por partido político.

Preliminar de Ilegitimidade Ativa

Com efeito, o partido UNIÃO BRASIL, por sua Comissão Executiva Provisória em Alagoas, suscita a preliminar de ilegitimidade ativa da requerente para postular em juízo, uma vez que, por ser órgão estatal sem personalidade jurídica própria, a petição deveria ter sido manejada pelo Governo do Estado, por meio da Procuradoria-Geral.

Ocorre que não lhe assiste razão.

Na verdade, o pedido é de natureza meramente administrativa e não há exigência na Lei Eleitoral de que seja feito com a atuação da advocacia estatal.

Sobre o tema, incide o Art. 73, Inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, que tem o seguinte conteúdo redacional:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;(...)

A citada Secretaria de Estado pode, sim, confeccionar postulações em casos desse jaez, posto que é órgão do Governo e tem nítido interesse no pleito formulado.

Aliás, o TSE, em situações assemelhadas, tem recebido e decidido sobre o mérito de pedidos feitos nos moldes administrativos, sem a atuação da Advocacia-Geral da União, conforme o precedente abaixo, que foi autuado na Classe PETIÇÃO CÍVEL:

ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

DA VEICULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE PUBLICIDADE. DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.

Trata-se de petição (...) formulada por André de Sousa Costa, Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, visando à concessão de autorização para veiculação da Campanha Nacional de Poliomielite e de Multivacinação 2022, com fundamento nos arts. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, 311, II e IV e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 8º, j, 55 e 56 do Regimento Interno deste Tribunal Superior (ID 157849406).

(...)

(0600623-40.2022.6.00.0000 - PetCiv nº 060062340 - BRASÍLIA - DF - Decisão monocrática de 03/08/2022 - Relator(a) Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 147, Data 04/08/2022)

No caso acima, o TSE não exige a subscrição do pedido por profissional da advocacia e nem que seja firmado por integrante da Advocacia-Geral da União.

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Mérito

A entidade pública requerente adiciona que se cuida de conteúdo de educação ambiental, no intuito de ensinar o plantio de horta e de prestar informações sobre hortaliças cultivadas nesta Unidade Federativa.

Como se percebe, o dispositivo legal de regência acima reproduzido (Art. 73, Inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97) tem o nítido objetivo de evitar a publicidade institucional nos 3 (três) meses anteriores ao pleito, de forma a evitar a quebra da isonomia entre os postulantes a cargos eletivos.

O órgão público requerente integra a Administração Pública direta estadual, cujo cargo de Governador estará em disputa no próximo mês de outubro.

Assim, ordinariamente, a publicidade dos órgãos e entidades públicas do governo estadual está proibida no denominado "período eleitoral crítico", ou seja, em data próxima à data das eleições.

Deve ser assinalado que a legislação eleitoral excepciona apenas os casos de *grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*.

Coube, pois, a esta Justiça Especializada o mister de analisar pedidos desse jaez e, se reconhecer configurada hipótese de grave e urgente necessidade pública, autorizar que se divulgue a publicidade institucional.

No presente caso, contudo, apesar da relevância da cartilha do do Programa Hortas Urbanas, tem-se que se cuida de cunho meramente educativo, de orientação aos agricultores e às pessoas interessadas no assunto.

Efetivamente, não há urgência e gravidade necessidade pública na divulgação desse serviço público à população alagoana, visto que inexistente risco de vida ou à saúde das pessoas e/ou a integridade de bens públicos ou privados.

Nesse diapasão, transcrevo trechos das informações trazidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas (SEMARH) para justificar o seu pleito:

(ç) O projeto Hortas Urbanas tem a idealização de contribuir para a educação ambiental de diferentes núcleos tecnológicos e a melhoria da qualidade de vida a segurança alimentar da população, trabalhando no incentivo à sustentabilidade, do uso de resíduos hídricos e reutilização dos resíduos sólidos, e assim criar um modelo de hortas em espaços públicos, com a interação de escolas e alunos de todos os municípios de Alagoas (...)

Assim, por evidente, mesmo sendo uma medida de cunho importante e que existe desde 2019, segundo a SEMARH, não há a urgência que se exige para se autorizar a difusão perante o público em período eleitoral.

Por certo, a divulgação da mencionada cartilha educativa/informativa pode ser veiculada após as eleições de outubro de 2022, uma vez que essa pequena espera não ensejará prejuízo sério ou grave à população.

Ademais, ainda que se considere que seja serviço de utilidade pública ou de caráter informativo, sem a presença dos signos gravidade e urgente necessidade pública, não se pode autorizar esse tipo de publicidade, conforme os precedentes do TSE:

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/1997. GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO ELEITORAL, QUE

EXCEDAM A MÉDIA DE DESPESAS DOS PRIMEIROS SEMESTRES DOS TRÊS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES.

(ç)

3. As condutas vedadas são infrações eleitorais de caráter objetivo - cuja finalidade é obstar a realização de propagandas eleitorais mediante utilização da máquina pública -, inexistindo, na hipótese do art. 73, VII, da Lei das Eleições, previsão de excepcionalidades para a sua configuração quando os fatos se subsumirem à descrição normativa.

(ç)

7. Os atos publicitários com caráter de utilidade pública não se destacam da classificação de publicidade institucional, sendo igualmente considerados para efeito de configuração de condutas vedadas a agentes públicos e de abuso de poder. (ç)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38696 - VÁRZEA GRANDE - MT - Acórdão de 17/09/2020 - Rel. Min. Edson Fachin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 199, Data 05/10/2020)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITURA. SÍTIO ELETRÔNICO. FACEBOOK. INSTAGRAM. TEMA. PUBLICAÇÃO. EXCEÇÃO. EC 107/2020. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 72/TSE. MULTA. MINORAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, manteve-se aresto unânime do TRE/PR que condenou o agravante, prefeito de Fazenda Rio Grande/PR à época dos fatos, ao pagamento de multa de R\$ 10.641,00 pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 mediante postagens, nos três meses anteriores ao pleito, de notícias alusivas a programas, serviços e obras do Poder Executivo local nas redes sociais (Instagram e Facebook) e no sítio eletrônico da prefeitura.

2. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo a publicação que contenha conteúdo informativo não é permitida nos três meses que antecedem o pleito e de que o ilícito prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos. Precedentes.

4. Na espécie, conforme moldura fática do aresto a quo, o agravante manteve, após o dia 15/8/2020, nove postagens de conteúdo publicitário institucional nas redes sociais Instagram e Facebook e no sítio eletrônico da Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR, entre as quais, apenas duas se enquadram na hipótese prevista pela EC 107/2020, que autorizou, no segundo semestre de 2020, a propaganda de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento da Covid-19; as demais configuram a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. (ç)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060015034 - FAZENDA RIO GRANDE - PR - Acórdão de 28/10/2021 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 229, Data 13/12/2021).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(ç) Na espécie, a publicidade institucional veiculada em período vedado, três meses antes do pleito, consistiu na montagem de estande da Prefeitura Municipal de Carlos Chagas/MG em evento denominado Feira Agropecuária de Carlos Chagas - FEACC/2008, com o intuito de divulgar obras e ações sociais da Administração Pública, da qual o agravante participava. (ç) - trechos do voto do Relator.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881 - CARLOS CHAGAS - MG - Acórdão de 31/03/2011 - Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior - Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 31/03/2011, Página 182 DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)

Logo, por força dos aludidos precedentes do TSE, da legislação de regência e para se evitar favorecimento de eventual candidatura, deve-se negar a publicidade institucional quando não demonstrada a gravidade e urgente necessidade pública.

Merece transcrição, ainda, fragmentos do parecer ministerial:

(ç) Inegável a relevância do Programa. Entretanto, não se observa a gravidade e a urgência exigidas para excepcionar a vedação contida no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97. Além disso, carecem os autos de elementos que corroborem a alegada continuidade do Programa, bem como o conteúdo eminentemente educativo das cartilhas.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 73, VI, alínea "b", da Lei 9.504/97.

(...)

Pelo exposto, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, INDEFIRO O PEDIDO.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator